



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Ofício nº 067/2021/GAB/PMPM

Porto de Moz, 20 de dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
IVAIR JUNIOR PIRES PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Porto de Moz/PA

Senhor Presidente,

Por meio do presente, com os cordiais cumprimentos e respeito à Vossa Excelência e aos seus pares, sirvo-me do presente para externar minha alegria em poder, através do presente expediente, encaminhar a este Parlamento Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 114/2021 que "**Dispõe sobre a concessão do ABONO-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino de Porto de Moz, para fins de cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e dá outras providências.**"

Ao mesmo tempo, encaminho cópia da **Mensagem** e, também, da respectiva **Justificativa** ao aludido Projeto de Lei.

Outrossim, encaminho o anexo **Edital de Convocação**, conforme dispõe o art. 57, II da Lei Orgânica de Porto de Moz c/c o art. 143, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto de Moz, o qual, encontra-se publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de Porto de Moz e, desde já, se requer sua publicação no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Porto de Moz.

Sendo o que tenho para o momento, reitero protesto de elevado respeito e admiração à Vossa Excelência e a todos os que compõem este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto de Moz - Pa

Protocolo nº 20/12 /20 21

Hora 10:30

Assinatura Elaine Duarte



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ

Projeto de Lei n°. 114/2021

EM 24/12/2021

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Porto de Moz - Pa

Protocolo nº 20/12/2021

Hora 10:31

Assinatura Eliane Duarte

Dispõe sobre a concessão do ABONO-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino de Porto de Moz, para fins de cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, Sr. **ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado ABONO-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do ABONO-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70,0% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - Os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020, observado o que dispõe o art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Parágrafo único: Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades na educação municipal, associada sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal de Porto de Moz, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, tais como:



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- a) Os servidores em gozo de licença saúde, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses de afastamento;
- b) Os servidores em licença-maternidade e;
- c) Os Profissionais da Educação Básica em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Não fazem "jus" ao abono:

I - Os estagiários da rede oficial de ensino;
II - Os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício no ano de 2021.
III - Os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

IV - Os Profissionais da Educação Básica cedidos a outro órgão ou entidade não terão direito à percepção do abono, exceto os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe a alínea "c", parágrafo único, inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os critérios previstos para a concessão do referido ABONO-FUNDEB, deverão constar em Decreto do Chefe do Poder Executivo previsto no parágrafo único, do artigo 1º desta lei, que deverá regulamentar o valor, a forma de pagamento e os demais critérios a serem observados na concessão do abono, sendo, para tal, estabelecidos parâmetros de forma clara e objetiva.

Art. 5º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como, não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,0% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, aos 20 de dezembro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Porto de Moz, em 20 de dezembro de 2021.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

MENSAGEM PROJETO DE LEI N° . 114/2021

Excelentíssimo Senhor Pres. da Câmara Municipal de Porto de Moz

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

Pelo presente expediente encaminho a essa egrégia casa de leis o Projeto de Lei n°. 114/2021 que se destina a regular a concessão do ABONO-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino de Porto de Moz, para fins de cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Junto ao aludido Projeto de Lei, encaminho Mensagem e a Justificativa contendo as informações técnicas que embasam a referida medida.

A medida decorre da premente necessidade de autorização legislativa destinada a garantir, de forma escorreita e a luz do princípio da legalidade, a regular aplicação do disposto na Lei Federal 14.113/2020, que tem por escopo a instrumentalização do ditame constitucional, notadamente no que tange ao cumprimento da vinculação de 70% dos Recursos do FUNDEB.

Expostas assim as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em CARÁTER DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 70 da Lei Orgânica de Porto de Moz.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Edis desta Casa de Leis, os protestos do meu mais elevado respeito e consideração.

Porto de Moz/PA, 20 de dezembro de 2021.

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

JUSTIFICATIVA

As atipicidades advindas da crise sanitária decorrente da COVID - 19, implicaram na adoção de uma série de medidas, inclusive, no campo da edição de normas legais com repercussão na seara financeira dos municípios.

Dentre as normas editadas, o legislador federal estatuiu a Lei Complementar n°. 173/2020 que, dentre outras limitações com vistas a garantir o equilíbrio fiscal, estabeleceu a proibição de concessão de abono salarial no exercício 2021.

Ocorre que outra mudança legislativa acabou por suscitar grande dúvida quanto a limitação de concessão de abono, prática comum em anos anteriores, qual seja, a edição da Emenda Constitucional 108, promulgada pelo Congresso Nacional, que estabeleceu normas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), incluindo na Constituição Federal o art. 212-A e, com isso, alterando a obrigatoriedade de aplicação dos referidos recursos de 60% para 70%.

Do ponto de vista concreto, os gestores públicos, de âmbito Estadual e Municipal que passariam a ter sobra financeira decorrente do NOVO FUNDEB, uma vez que a nova norma acabou por trazer maior aporte financeiro para muitos Estados e Municípios, se viram em uma encruzilhada. Como cumprir o percentual de 70% da EC/108 se estamos proibidos de utilizar o instrumento recorrente (ABONO) por força das proibições de Lei Complementar 173/2020 que encontra-se em pleno vigor.

Não é forçoso admitir que o legislador congressista ao olvidar aspectos práticos das normas que edita, promoveu grande insegurança jurídica, face a ausência de entendimento consolidado apto a fundamentar a medida mais acertada e cumpridora da legislação vigente. De igual modo, sobreleva notar que, em que pese a clara existência de um conflito aparente de normas, a hermenêutica jurídica fornece os elementos necessários destinados a solucionar o que a Doutrina denomina de Antinomia.

A resolução do conflito se supera pela utilização de três critérios interpretativos, dentre os quais se aplica a espécie de forma mais adequada: o hierárquico. De modo que, não se mostra necessário maiores digressões teóricas acerca do tema, uma vez que aqui não se cuida de elaboração de dissertação acadêmica.

Noutro giro, o que se busca é evidenciar de forma objetiva os fundamentos pelos quais se justifica a edição de norma



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

autorizadora do pagamento de abono salarial. Logo, basta que se compreenda que a supremacia da constituição é fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, o que impõe a adequação do regramento infraconstitucional aos postulados estatuídos na Lei Maior.

Assim, conclui-se sem maiores delongas, que a norma constitucional editada por meio da Emenda Constitucional 108 tem o condão de mitigar as proibições impostas por Lei Complementar, o que acaba por autorizar a utilização do ABONO como instrumento de concretização do postulado constitucional, qual seja, o de aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Em outras palavras, podemos assentar que é LEGAL a concessão de abono para esta finalidade.

As diversas cortes de contas do nosso país vêm se debruçaram quanto ao tema e vários, inclusive o TCM/PA recentemente, seguiram essa linha de entendimento. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CACS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. CONCESSÃO DE ABONO PARA PROFISISONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NORMA LEGAL AUTORIZADORA COM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE E DESDE QUE OBSERVADOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. As receitas carreadas ao FUNDEB e, por conseguinte, sua aplicação, possuem caráter vinculado de matriz constitucional, razão pela qual inexistente, salvo melhor entendimento, qualquer possibilidade, ainda que disciplinada por lei municipal, de aplicação ou destinação diferenciada que não seja a da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo essas receitas vinculadas ao exercício a que pertencem, o mesmo procedimento deve ser observado a sua aplicação. (TCM/PA1.070421.2021.2.0000/ Classe Consulta/ Referência Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/ Origem Município de Santana do Araguaia/ Interessado: André Oliveira Lima (Presidente)/ Instrução: Diretoria Jurídica do TCM/PA/ Relator: Conselheiro Sergio Leão/ Exercício 2021)

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

**EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO.
POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E
TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É**

possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual -LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. (TCE/MG. Processo 1102367ConsultaInteiro teor do parecerPágina 1 de 12. Processo: 1102367. Natureza: CONSULTA. Consulente: Ricardo Pereira AzevedoProcedência: Prefeitura Municipal de Cristina. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO. TRIBUNAL PLENO. 24/11/2021. Disponível em Link Para Acesso no Diário Oficial: https://do.c.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_12_01_Diario.pdf)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excerto: 00810/2021-1. Deliberação: Parecer em Consulta 00029/2021-2

Processo: 03054/2021-1. Unidade gestora: PGE - Procuradoria Geral do Estado, SEDU -Secretaria de Estado da Educação. Consulente: JASSON HIBNER AMARAL, VITOR AMORIM DE ANGELO.

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

3.É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a23).

4.Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO TC/014026/2021

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

OBJETO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.113/2020 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS NA LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB). EXERCÍCIO 2.021.

(...)

a) **Conhecimento** da presente **Consulta**, por estarem preenchidos os requisitos regimentais e orgânicos de admissibilidade, sugerindo-se as seguintes respostas à Entidade Consulente (APPM):

a.1) 1ª questão: Nos termos do inciso 11, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim?

Resposta: Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei

nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC - Peça 08).

a.2) 2ª questão: Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial?

Resposta: Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha:



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

- a.** Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;
- b.** Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- c.** Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;
- d.** Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173;
- e.** As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; Por fim, caso não atingido os percentuais determinados em lei, deverá ser justificado e comprovado pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Após verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis por parte da Secretaria Municipal de Educação de Porto de Moz - SEMED, para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do ABONO-FUNDEB, como medida excepcional e transitória, se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

Destaca-se que o uso dos recursos da parcela subvinculada de 70% do FUNDEB para pagamento do ABONO-FUNDEB pode ser realizado, desde que ocorra a edição de norma (lei municipal) autorizadora, ou seja, que preveja a destinação de tais recursos à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Faz-se importante salientar que o Município de Porto de Moz foi o primeiro município da região a iniciar as aulas no presente exercício de 2021 (em 15/04/2021) e, ao reiniciá-las, contratou inúmeros profissionais da educação para atuarem como cuidadores. A maioria dos municípios paraenses, como sabemos, ao contrário, passaram quase o ano inteiro com a folha de pagamento reduzida, pois, sem aulas, mantiveram apenas a carga horária base de seus servidores efetivos, sendo que muitos desses municípios só reiniciaram suas atividades presenciais em meados de agosto e setembro do corrente ano de 2021.

O Município de Porto de Moz, ao contrário desses outros municípios, desde 15 de abril de 2021, manteve uma folha integral com servidores efetivos e temporários, além de cuidadores.

Além disso, é público e notório que quase a integralidade da folha de pagamento de dezembro de 2020 da educação, só foi paga em janeiro deste ano, portanto, com recursos deste exercício. Além disso, centenas de servidores da educação receberam, por força de ordem judicial, os seus salários de 2016 neste exercício de 2021, sendo que, por serem da educação, os recursos utilizados foram de tal fonte.

Isso tudo, por óbvio, faz com que muitos municípios possuam um caixa bem maior que o de nosso município a ser rateado em forma de abono, mas, independentemente de tal realidade, necessariamente, a sobra dos recursos dos 70% do Fundeb deverá ser destinada em sua integralidade, a tais profissionais da educação.

Conclusão

Assim, como demonstrado, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação não se apresenta



MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

por falta de iniciativa ou planejamento da administração municipal em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais da educação, mas como medida de caráter excepcional agravada pela pandemia do Novo Coronavírus.

Estamos tentando atender as recomendações da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, proferidas após consulta de diversos municípios paraenses.

A proposta de um projeto de Lei de abono voltado aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento dos percentuais mínimos constantes do inciso XI do art. 212-A, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB, e do art. 212, à razão de 25% da aplicação de receita na educação, todos da Constituição Federal.

Diante do exposto e com a convicção de que isso representará um marco na trajetória da educação pública de Porto de Moz, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar os profissionais da Educação, é que apresenta-se o presente Projeto de Lei ao Parlamento Municipal, uma vez que se trata de regulamentar determinação contida em norma constitucional, que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação da rede estadual de ensino, afim de que seja analisada, votada e aprovada.

Respeitosamente,

ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz